



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**



**Estatuto dos Servidores Públicos Civis do  
Município de Figueirópolis D'Oeste, MT  
das Sua Autarquias e Fundações**



---

## LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006

---

“ Dispõe sobre alteração na Redação do estatuto dos servidores públicos civis do município de Figueirópolis D’Oeste, MT das Sua Autarquias e Fundações ”



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006.**

“Que dispõe sobre alteração na Redação do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Figueirópolis D'Oeste, MT das sua autarquias e Fundações”.

O Excelentíssimo Senhor LAYR MOTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Figueirópolis D'Oeste, Estado de Mato Grosso; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

**Título I**  
**Capítulo Único**  
**Das Disposições Gerais.**

**Art. 1º**- Esta Lei Complementar instituirá o Regime único dos Funcionários públicos civis do município de Figueirópolis D'Oeste, Estado de Mato Grosso.

~~**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, funcionário Público é a pessoa física legalmente investida em cargo público.~~

**Art. 2º**- Para efeito desta Lei, servidor público é a pessoa que integra o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste. (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011)

**Art. 3º**- Cargo público é aquele criado por Lei, com denominação própria em número certo, integrante da carreira com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura administrativa.

§ 1º- Os cargos públicos, são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Leis e regulamentos.

§ 2º- O vencimento dos cargos públicos a padrões fixados em Lei e serão pagos pelos cofres públicos.

~~§ 3º- O provimento dos cargos públicos será de caráter efetivo ou em comissão.~~



## ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

§ 3º. O provimento dos cargos públicos se dá em caráter efetivo ou em comissão. (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011)

**Art. 4º-** Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, serão organizados e providos em carreira

~~**Art. 5º** As carreiras serão organizadas em classes de cargos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem obedecidas e manterão a correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.~~

**Art. 5º** - Carreira é o conjunto de classes funcionais escalonadas que enseja a progressão do servidor a cargo superior na estrutura da carreira. (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).

Parágrafo único. A organização das carreiras constará da Lei que dispuser sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste. (Incluído Lei Complementar 015/2011)

§ 1º- Classe é a divisão básica da carreira que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas de funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

§ 2º- As classes serão desdobradas em padrões aos quais correspondem os vencimentos do cargo.

§ 3º- As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em grupos distintos, escalonados nos níveis básicos, médios e superiores.

~~**Art. 6º** Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos dos poderes do município, das autarquias e das fundações públicas municipais.~~

**Art. 6º-** Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão e funções gratificadas. (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).

§ 1º. As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos públicos, serão estabelecidas no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste e só poderão ser alteradas mediante lei. (Incluído Lei Complementar 015/2011)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

§ 2º. A criação, alteração e extinção de cargos públicos e funções gratificadas só poderá ser feita mediante lei. **(Incluído Lei Complementar 015/2011)**

**Art. 7º-** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvos os casos previstos em Leis.

**Art. 8º-** É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, como tais definidos em Leis ou regulamentos.

**Título II**  
**Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição**  
**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**  
**Seção I**  
**Do Provimento**

**Art. 9º-** São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo de direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de dezoito anos;
- VI - A boa saúde física e mental.

§ 1º- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º- a Lei Ordinária reservará um percentual não inferior 1% (um por cento) dos cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiências de qualquer natureza e definirá os critérios de sua admissão, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

~~**Art. 10**— O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do Dirigente Superior de Autarquia ou da fundação Pública.~~

**Art. 10** – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal ou de autoridade por ele designada. **(Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).**

**Art. 11** - A investidura em cargo público se dará com a Posse.

~~**Art. 12** São formas de provimento de Cargos públicos:~~



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

- I — Nomeação
- II — Promoção
- III — Ascensão
- IV — Transferência
- V — Readaptação
- VI — Reversão
- VII — Aproveitamento
- VIII — Reintegração
- IX — Recondução.

“Art. 12 - São formas de provimento de cargo público:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III – Readaptação; (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).
- IV – Reversão; (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).
- V – Aproveitamento; (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).
- VI – Reintegração; (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).
- VII – Recondução”.(Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).

**Seção III**  
**Da Nomeação**

~~Art. 13 — A nomeação, far-se-á:~~

- ~~I — Em caráter efetivo quando se tratar de cargo de carreira, ou;~~
  - ~~II — Em comissão, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.~~
- ~~Parágrafo Único: — A designação por acesso para função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá exclusivamente, em funcionário de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o artigo 14, parágrafo único.~~

**Art. 13 – A nomeação far-se-á:**

- I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).
- II – Em comissão, quando se tratar de cargo declarado pela Lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).

§ 1º. Será tornada sem efeito, por ato da autoridade competente, a nomeação do aprovado em concurso público para cargo de provimento efetivo, caso a posse não se realize em 30 (trinta) dias a contar da data da nomeação. (Incluído Lei Complementar 015/2011).



## ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

§ 2º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. **(Incluído Lei Complementar 015/2011)**

§ 3º. Os servidores efetivos nomeados para exercer cargo em comissão poderão optar pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão para o qual foi nomeado, durante o período que exercê-lo. **(Incluído Lei Complementar 015/2011).**

§ 4º. Os valores pagos aos servidores efetivos pela ocupação de cargo de provimento em comissão não se incorporam, para nenhum efeito, à remuneração do servidor, limitando-se seu pagamento exclusivamente ao período em que o servidor estiver exercendo o respectivo cargo em comissão. **(Incluído Lei Complementar 015/2011).**

**Art. 14-** A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade.

~~Parágrafo Único: Os demais requisitos para ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos. **(Revogado pela Lei Complementar 015/2011)**~~

### Seção III

#### Do Concurso Público

~~**Art. 15** – A primeira investidura em cargos públicos, efetuar-se-á, única e exclusivamente através de Concurso Público.~~

**Art. 15** - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. **(Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).**

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

~~**Art. 16** – O concurso será de provas ou de provas e títulos, realizados simultaneamente em caráter eliminatório, na conformidade das Leis e regulamentos.~~



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**Art. 16** - O edital do concurso fixará as regras para sua realização, não podendo estabelecer, requisitos não previstos em lei, nem exigências que comprometam o caráter competitivo do concurso ou em desconformidade com a Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).

§ 1º. O resumo do edital será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Município de Figueirópolis D'Oeste, pelo menos uma vez, com antecedência de até 30 (trinta) dias da realização do concurso. (Incluído Lei Complementar 015/2011).

§ 2º. O edital, em inteiro teor, será afixado em local destinado à publicação dos atos oficiais do Município. (Incluído Lei Complementar 015/2011).

§ 3º. Será exigido do candidato, para inscrição e participação no concurso, apenas documento de identidade e prova do pagamento da taxa estabelecida no edital. (Incluído Lei Complementar 015/2011).

§ 4º. Os requisitos para provimento do cargo serão comprovados pelo candidato, na forma estabelecida no edital do concurso, até a data designada para sua posse. (Incluído Lei Complementar 015/2011).

§ 5º. Não comprovados os requisitos para provimento do cargo, o ato de nomeação será revogado pelo Prefeito Municipal, convocando-se para nomeação o candidato subsequente aprovado, pela ordem de classificação. (Incluído Lei Complementar 015/2011).

§ 6º. As vagas supervenientes, ocorridas após a publicação do edital do concurso, podem ser providas com candidatos aprovados no mesmo concurso, chamados pela ordem de aprovação, desde que observado o prazo de validade do concurso. (Incluído Lei Complementar 015/2011).

~~**Art. 17** — O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.~~

~~§ 1º — O Prazo de validade dos concursos, o limite de idades e as condições de sua realização serão fixadas em edital publicado em Diário Oficial do estado ou em jornal da região.~~

~~§ 2º — O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo máximo de 06(seis) meses.~~

~~§ 3º — Encerradas as inscrições legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo não se abrirão novas inscrições antes de sua realização.~~

~~§ 4º — Independência de limite de idade a inscrição em concurso, de ocupante de cargo ou função pública municipal.~~



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**Art. 17** - Na realização dos concursos observar-se-ão, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes orientações básicas:

I - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para tomar posse no cargo para o qual concorreu; **(Incluído Lei Complementar 015/2011)**.

II - os editais deverão conter exigências pertinentes com as atribuições dos cargos; **(Incluído Lei Complementar 015/2011)**.

III - os concursos públicos reger-se-ão pelos editais, que estabelecerão as condições e requisitos para a inscrição, o conteúdo das provas, as categorias dos títulos admitidos, os critérios de julgamento, habilitação e classificação. **(Incluído Lei Complementar 015/2011)**.

§ 1º. As provas destinam a aferir conhecimentos e habilidades do candidato, quando necessário, devendo o conteúdo dos exames ser compatível com as necessidades da Administração Municipal e com as atribuições do cargo a ser provido. **(Redação dada pela Lei Complementar 015/2011)**.

§ 2º. Os títulos serão exigidos e examinados com vistas a apurar a qualificação do candidato. **(Redação dada pela Lei Complementar 015/2011)**.

§ 3º. O edital de concurso deverá especificar os títulos admitidos e fixar critérios objetivos para sua valorização, atribuindo-lhes pontos, que não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do total de pontos. **(Redação dada pela Lei Complementar 015/2011)**.

§ 4º. Não são considerados títulos os requisitos já exigidos para o provimento. **(Redação dada pela Lei Complementar 015/2011)**.

§ 5º. É admitida a revisão de prova, desde que requerida até 02 (dois) dias após divulgação do respectivo resultado, na forma a ser definida no edital do respectivo concurso. **(Incluído Lei Complementar 015/2011)**.

§ 6º. A decisão sobre o pedido de revisão será proferida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do término do quinquídio previsto neste artigo. **(Incluído Lei Complementar 015/2011)**.

§ 7º. Realizados todos os procedimentos estabelecidos no edital do concurso, o resultado final será homologado pelo Prefeito Municipal. **(Incluído Lei Complementar 015/2011)**.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

§ 8º. Da decisão do concurso público caberá recurso administrativo, no prazo e forma estabelecidos no edital. **(Incluído Lei Complementar 015/2011).**

**Seção IV**  
**Da Posse e do Exercício.**

**Art. 18** - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo e ao serviço público, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura de termo de respectivo.

§ 1º- A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

§ 2º- Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer motivo, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º- A posse poderá dar-se mediante procuração específica, quando se tratar de funcionário ausente do município, ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

§ 4º- A autoridade que der posse, verificará sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

~~§ 5º- No ato da posse o funcionário declarará para que conte do mesmo os bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.~~

§ 5º. No ato da posse o candidato deverá apresentar obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública. **(Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).**

~~§ 6º- Fica o funcionário obrigado a comunicar ao órgão competente quando houver a acumulação de cargos, para devido estudo da legalidade desta acumulação.~~

§ 6º. Em se tratando de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, no ato da posse, o servidor apresentará declaração de que não mantém relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade que o nomeou ou com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. **(Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).**



## ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

~~§ 7º— Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação, acesso e ascensão. (Revogado pela Lei Complementar 015/2011).~~

~~§ 8º— Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo fixado nesta Lei. (Revogado pela Lei Complementar 015/2011).~~

~~§ 9º— a posse em cargo público dependerá de prévia inspeção de saúde, realizada por órgão oficial, sendo empossado aquele que for declarado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo. (Revogado pela Lei Complementar 015/2011).~~

**Art. 19**— São competentes para a Posse;

~~I— O chefe do Poder Executivo aos secretários municipais, assessor jurídico e diretores de órgãos que lhe forem diretamente subordinados; (Revogado pela Lei Complementar 015/2011).~~

~~H— Os secretários municipais, aos chefes de órgãos administrativas que lhes forem diretamente subordinados. (Revogado pela Lei Complementar 015/2011).~~

**Art. 19** - Para a investidura nos cargos de provimento efetivo e em comissão a posse será dada pelo Prefeito Municipal ou outra autoridade por ele designada. (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).

**Art. 20** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º— É de 30 (trinta) dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º— Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º— A autoridade competente de órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe o exercício.

§ 4º. O servidor iniciará seu exercício no órgão em que for designado. (Incluído Lei Complementar 015/2011).

§ 5º. Atendida sempre a conveniência do serviço, a autoridade competente poderá alterar a lotação do servidor, de ofício ou a pedido. (Incluído Lei Complementar 015/2011).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**Art. 21** – O início, a suspensão e interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos funcionais do funcionário.

Parágrafo Único: Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará no órgão competente os elementos necessários aos assentamentos funcionais.

~~**Art. 22** – A promoção e ascensão não interrompem o tempo de exercício que é contado no mesmo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.~~

**Art. 22** - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. **(Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).**

**Art. 23** – O funcionário transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva prestar exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias para entrar em exercício, incluindo neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede.

§ 1º - Na hipótese do funcionário encontrar-se afastado, legalmente o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

§ 2º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período a pedido do interessado.

**Art. 24** – O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa.

§ 1º - Além do cumprimento estabelecido nesta Artigo, o exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

~~§ 2º - O funcionário pertencente ao quadro de provimento efetivo, quando designado para qualquer função de chefia, cargo em comissão, ou qualquer outra função gratificada, fará jus a 20 % (vinte por cento) do vencimento do cargo efetivo.~~

§ 2º. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for designado para exercer função gratificada receberá gratificação a ser estabelecida em Lei. **(Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).**

§ 3º. Os valores pagos aos servidores efetivos pelo desempenho de função gratificada não se incorporam, para nenhum efeito, à remuneração do servidor, limitando-se seu pagamento exclusivamente ao período em que o servidor estiver exercendo a respectiva função. **(Incluído pela Lei Complementar 015/2011).**



## ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

**Art. 24-A** - A jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento realizar-se-á no regime de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), de acordo com as necessidades do serviço público. **(Incluído pela Lei Complementar Nº 36/2017)**

§ 1º - A jornada de trabalho 12x36 horas refere-se à jornada de trabalho onde o servidor exercerá suas funções por 12 horas seguidas e obterá folga de 36 horas consecutivas e imediatamente posteriores às horas exercidas. **(Incluído pela Lei Complementar Nº 36/2017)**

§ 2º - O regime de escala 12x36 horas é a forma de implementação do sistema de compensação de horários, no âmbito do Município, considerado como “modalidade peculiar de serviço. **(Incluído pela Lei Complementar Nº 36/2017)**

§ 3º - No sistema de escala de 12x36 horas, consideram-se compensados o repouso semanal remunerado e todos os dias de ponto facultativo no serviço público municipal, igualmente encontra-se subsumido nesta modalidade peculiar de serviço o intervalo intrajornada. **(Incluído pela Lei Complementar Nº 36/2017)**

§ 4º - Neste sistema ocorre a compensação do excesso trabalhado em um dia com a redução em outro e, por esta razão, a jornada poderá exceder a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, sem com isso ensejar horas extraordinárias. **(Incluído pela Lei Complementar Nº 36/2017)**

§ 5º - Serão computadas horas extras nos termos da legislação, ao servidor submetido a esta lei, somente quando as horas trabalhadas excederem a carga horária mensal estipulada em concurso para o seu cargo ou emprego e quando o dia em que o mesmo estiver escalado coincidir com feriados civis e religiosos municipais, estaduais ou federais. **(Incluído pela Lei Complementar Nº 36/2017)**

**Art. 24-B** - É vedado computar horas em dobro para qualquer dia laborado com base nesta lei. **(Incluído pela Lei Complementar Nº 36/2017)**

**Art. 24-C** - As escalas do turno ininterrupto de revezamento de que trata esta lei, serão organizadas pelas respectivas secretarias municipais onde se encontram alocados os servidores. **(Incluído pela Lei Complementar Nº 36/2017)**

Parágrafo único. A escala de trabalho dos servidores submetidos à jornada de trabalho de que trata a presente lei deverá ser confeccionada de modo que este possa gozar no mínimo um domingo de folga por mês. **(Incluído pela Lei Complementar Nº 36/2017)**

~~**Art. 25** - Ao entrar em exercício o funcionário nomeado para o cargo efetivo será sujeito ao estágio probatório por período de 24(vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e~~



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

~~capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:~~

- ~~I—Assiduidade~~
- ~~II—Disciplina~~
- ~~III—Capacidade de iniciativa~~
- ~~IV—Produtividade,~~
- ~~V—Responsabilidade.~~

~~§ 1º Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será obrigatoriamente submetida a autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enunciados nos incisos I a IV.~~

~~§ 2º O funcionário não aprovado no estágio probatório será demitido ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto nesta Lei Complementar.~~

**Art. 25** - O estágio probatório será de 03 (três) anos, a contar da data do início do exercício, findo o qual será procedida avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).

§ 1º - A avaliação de desempenho considerará: (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).

- I - assiduidade; (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).
- II - pontualidade; (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).
- III - produtividade; (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).
- IV - ocorrências disciplinares negativas; (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).
- V - qualificação. (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).

§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se: (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).

I - assiduidade: o comparecimento diário ao trabalho, sem faltas injustificadas. (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).

II - pontualidade: o cumprimento dos horários estabelecidos, incluindo os horários de entrada, saída e almoço. (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).

III - produtividade: desenvolvimento das atividades do cargo de forma planejada, organizada e eficiente, dentro dos padrões estabelecidos e desempenho com zelo, presteza e qualidade das tarefas que lhe forem atribuídas. (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

IV - ocorrências disciplinares negativas: sanções aplicadas ao servidor em virtude do descumprimento dos preceitos e normas legais, do não desenvolvimento das atividades de sua competência, ou do respeito à hierarquia. (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).

V - qualificação: realização de cursos de extensão, especialização ou aperfeiçoamento que tenham relação direta com a atuação profissional do servidor e revele-se útil em face da atual lotação do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).

**Art. 26** – O funcionário nomeado deverá ter e exercício no órgão ou lotação em que houver a vaga.

**Art. 27** - Entende-se por lotação o número de funcionários que devam ter exercício em cada órgão.

**Art. 28** - O funcionário não poderá ter exercício em órgão diferente do que estiver lotado.  
Parágrafo Único: O afastamento de seu órgão, pra exercício em outro, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste estatuto, ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

**Art. 29** – O funcionário não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão oficial, sem autorização prévia do Prefeito Municipal.  
Parágrafo Único: A ausência de que trata este artigo, não poderá ser superior a dois anos, e findo a missão ou estudo somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

**Art. 30** – Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício do cargo ou função até a decisão final passado em julgado.

**Seção V**  
**Da Estabilidade**

**Art. 31** - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.  
§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão.

§ 2º- A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 3º- O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 25 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser, antes de concluído o estágio.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

~~Art. 32~~ — O funcionário só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

“Art. 32. O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Lei Complementar 015/2011).

I - em virtude de sentença judicial transitado em julgado; (Incluído pela Lei Complementar N° 015/2011).

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Lei Complementar N° 015/2011).

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Lei Complementar N° 015/2011).

Parágrafo único. Invalidada por sentença judicial a exoneração do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Incluído pela Lei Complementar N° 015/2011).

**Seção VI**  
**Da Transferência**

**Art. 33** – Transferência é a passagem funcionário estável do cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal diverso.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo do quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

**Art. 34** – As transferências para cargo de carreira não poderão exceder a 1/3 (um terço) dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivados no mês seguinte ao fixado para a promoção.

~~Art. 35~~ — Caberá transferência: (revogado pela Lei Complementar N° 015/2011).

~~I~~ — De uma para outra carreira da mesma denominação de quadros ou de órgãos diferentes. (revogado pela Lei Complementar N° 015/2011).

~~II~~ — De uma para outra carreira de denominação diversa. (revogado pela Lei Complementar N° 015/2011).

~~III~~ — De um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo. (revogado pela Lei Complementar N° 015/2011).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

~~IV – De um cargo isolado, de provimento efetivo para outro da mesma natureza. (revogado pela Lei Complementar Nº 015/2011).~~

~~§ 1º – No caso do ítem III a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário. (revogado pela Lei Complementar Nº 015/2011).~~

~~§ 2º – A transferência prevista nos itens II e III, deste artigo ficará condicionada a habilitação em concurso. (revogado pela Lei Complementar Nº 015/2011).~~

~~Art. 36 – A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração. (revogado pela Lei Complementar Nº 015/2011).~~

~~Art. 37 – P interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe e no cargo isolado. (revogado pela Lei Complementar Nº 015/2011).~~

**Seção VII**  
**Da Readaptação.**

~~Art. 38 – Readaptação é a investidura em função mais compatível a capacidade do funcionário comprovada pela apresentação de diploma ou Certificado de Conclusão de Cursos Especializados.~~

~~§ – Poderá também ser readaptado o funcionário que tenha limitação em sua capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica~~

~~§ 2º – Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.~~

~~§ 3º – A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitadas as habilitações exigidas. (revogado pela Lei Complementar Nº 015/2011).~~

~~Art. 38. Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).~~

~~§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).~~

~~§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).~~



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

~~Art. 39~~ Na hipótese do parágrafo primeiro do artigo anterior a readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos e será feita mediante transferência.

**Art. 39** Somente poderá ser readaptado o servidor estável. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

**Seção VIII**  
**Da Reversão**

~~Art. 40~~ Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

~~§ 1º~~ A reversão far-se-á a pedido ou “ex officio”. (Revogado pela Lei Complementar Nº 015/2011).

~~§ 2º~~ Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função. (Revogado pela Lei Complementar Nº 015/2011).

**Art. 40** Reversão é o retorno à atividade no serviço público do servidor aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011).

II - no interesse da administração, desde que: (Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011).

a) tenha solicitado a reversão; (Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011).

b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011).

c) estável quando na atividade; (Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011).

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011).

e) haja cargo vago. (Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011).

~~Art. 41~~ a reversão, far-se-á de preferência ao mesmo cargo, quando da aposentadoria.



## ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

~~§ 1º - Em caso especial, a juízo da administração e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.~~

~~§ 2º - A reversão, "ex officio" não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.~~

~~§ 3º - A reversão, a pedido a cargo de carreira dependerá da existência de vagas que deve ser preenchida mediante promoção por merecimento.~~

**Art. 41** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

§ 1º. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

§ 2º. No caso da declaração de insubsistência dos motivos da aposentadoria por invalidez, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

~~Art. 42 - A reversão dará direito, para nova aposentadoria a contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.~~

**Art. 42** - O servidor que retornar à atividade por interesse da Administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

Parágrafo único. O servidor que reverter ao cargo por interesse da Administração somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. (Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011).

**Art. 43** - Não poderá reverter o aposentado que já estiver em idade de aposentadoria compulsória.

### Seção IX Da Reintegração

~~Art. 44 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária é o reingresso ao serviço público com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.~~



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

~~Parágrafo Único: Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo de decisão administrativa que determinar a reintegração. (Revogado pela Lei Complementar Nº 015/2011).~~

**Art. 44** - A reintegração é o reingresso no serviço público do servidor estável quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento dos prejuízos do afastamento. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

~~**Art. 45** — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.~~

**Art. 45.** A reintegração se dará: (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

I - no cargo anteriormente ocupado; (Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011).

II - se o cargo a que se refere o inciso anterior houver sido transformado, reintegrará no cargo resultante de transformação; (Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011).

III - se o cargo do inciso I tiver sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço. (Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011).

Parágrafo único. Não sendo possível fazer a reintegração, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia com vencimento proporcional ao tempo de serviço. (Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011).

**Art. 46** - Reintegrado judicialmente, o funcionário que lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito a indenização.

**Art. 47** - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

**Seção X**  
**Da Recondução**

**Art. 48** – recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou;
- II- Reintegração do anterior ocupante.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

~~Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aposentado em outro, observado o disposto no artigo 34.~~

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro. (Redação dada pela Lei Complementar N° 015/2011).

**Seção XI**  
**Da Responsabilidade e do Aproveitamento**

~~Art. 49— Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.~~

Art. 49. Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar N° 015/2011).

**Art. 50** - O retorno a atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único: O órgão de administração de pessoal, determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração municipal.

**Art. 51** - O aproveitamento de funcionário que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º- Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º- Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

**Art. 52** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**Capítulo II**  
**Da Vacância**

**Art. 53** – A Vacância do cargo público decorrerá de :

- I - Exoneração
- II- Demissão



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

- III- Promoção
- IV— Ascensão (Revogado pela Lei Complementar Nº 015/2011)
- V— Transferência (Revogado pela Lei Complementar Nº 015/2011)
- IV- Readaptação
- V- Aposentadoria
- VI- Posse em outro cargo não acumulável
- VII- Falecimento.

**Art. 54** - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único: A exoneração de ofício dar-se-á;

- I – Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando tendo tomado posse não entrar em exercício no prazo previsto;

**Art. 55** – A exoneração de cargo em comissão, dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente; e;
- II- A pedido do próprio funcionário.

~~Parágrafo Único: O afastamento do funcionário de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á: (Revogado pela Lei Complementar Nº 015/2011).~~

**Art.56** - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo Único: a vaga ocorrerá na data:

- I – Falecimento
- II- Da publicação; e
- III- Da posse em outro cargo

**Art. 57** – Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex- ofício ou ainda por destituição.

**Capítulo III**  
**Da Remoção e da Redistribuição**  
**Seção I**  
**Da Remoção**

**Art. 58** – remoção é o deslocamento do funcionário a pedido ou de ofício com preenchimento de cargo de lotação no âmbito do mesmo quadro com ou sem mudança de sede.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

§ 1º - Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade, independente de cargo de lotação, para acompanhar o cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do funcionário, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionadas à comprovação por junta médica.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o funcionário preencherá o primeiro cargo de lotação que vier a ocorrer.

**Seção II**  
**Da Redistribuição**

**Art. 59** – Redistribuição é o deslocamento de funcionário com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos observado sempre o interesse da administração.

§ 1º- A redistribuição, dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de quadros de pessoal as necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de Extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados e disponibilizados, até o seu aproveitamento.

**Capítulo IV**  
**Da Substituição**

**Art. 60** – Haverá a substituição, no impedimento do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

**Art. 61** – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática será gratuita, quando, porém exceder a 30 (trinta) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 2º - a substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou desligar.

§ 3º - O substituto perderá durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

**Título II**  
**Dos Direitos e vantagens**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**Capítulo I**  
**Do Vencimento e da Remuneração.**

**Art. 62** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

**Art. 63** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniária, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração do funcionário investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 62 desta Lei.

§ 2º - O funcionário investido no cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 94.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 4º - É assegurada a Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre funcionários do executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

“§ 5º. A revisão anual geral dos vencimentos dos servidores, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, será apurada no mês de abril e aplicada aos vencimentos dos servidores no mês de maio, por meio da incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo IBGE”. **(Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011)**

**Art. 64** – Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente à título de remuneração, importância superior à soma percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal.

**Art. 65** – a menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário-mínimo fixado pelo governo federal.

**Art. 66** – O funcionário perderá:

~~I – A remuneração dos dias que faltar ao serviço;~~

~~II – Parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.~~

**Art. 66** - O servidor perderá: **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

I - a remuneração de 02 (dois) dias, se não comparecer ao serviço no dia, salvo motivo legal, justificado; **(Revogado pela Lei Complementar N° 015/2011).**

II - a remuneração do dia, se comparecer ao serviço 15 (quinze) minutos após o início dos trabalhos ou sair 15 (quinze) minutos antes do término do expediente. **(Revogado pela Lei Complementar N° 015/2011).**

Parágrafo único. Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalado. **(Incluído pela Lei Complementar N° 015/2011).**

**Art. 67** – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único: Mediante autorização do funcionário poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos na forma definida em regulamento.

**Art. 68** – As reposições e indenizações ao erário, serão descontadas em parcelas mensais não superior à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único: Independentemente de parcelamento previsto neste artigo o recebimento de quantia indevida poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 69** – O funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único: A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 70** - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

**Capítulo II**  
**Das Vantagens**  
**Disposições Gerais.**

**Art. 71** – Além do vencimento poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens;

- I- Indenizações
- II- Auxílio Pecuniário; e
- III- Gratificações e Adicionais.



## ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

§ 1º-As indenizações e o auxílio não se incorpora ao provimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se aos vencimento ou provento nos casos e condições indicados por Lei.

**Art. 72** – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### Seção I

#### Das Indenizações

**Art. 73** – Constituem indenizações ao funcionário:

- I – Ajuda de custo;
- II- Diárias; e
- III – Transportes.

**Art. 74** – Os valores das Indenizações, assim como as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamentos.

### Sub-Seção I

#### Da Ajuda de Custo

**Art. 75** - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que no interesse do serviço, passar a ter exercício fora da sede, com mudança em caráter permanente ou temporário, desde que superior a um ano.

§ 1º- Correm por conta da administração as despesas com transporte do funcionário e de sua família.

§ 2º- A família do funcionário que falecer fora da sede será assegurada a ajuda de custo para retorno à localidade de origem.

**Art. 76** – a ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento não podendo exceder a importância correspondente a dois meses.

**Art. 77** – Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

**Art. 78** – Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo funcionário do município for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno ao domicílio de origem.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

Parágrafo Único: No afastamento para servirem órgãos de outros Poderes do Estado, ou da União a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

**Art. 79** -O funcionário ficará a restituir a ajuda de custo, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado no artigo 23.

Parágrafo Único: Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

**Sub-Seção II**  
**Das Diárias.**

**Art. 80** – O funcionário que, a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus à passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º- A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º- Tais casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diária, e sim a ajuda de custo.

**Art. 81** - O funcionário que receber a diária e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituir-las integralmente no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único: Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

**Sub-Seção III**  
**Da Indenização de Transportes.**

**Art. 82** – Conceder-se-á indenização de transportes a o funcionário que realizar despesas com a utilização de meios próprios de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

**Parágrafo Único:** a indenização será devida na proporção de 1/20( um vinte avos) por dia de realização de serviço externo.

**Seção II**  
**Do Auxílio Pecuniário.**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**Art. 83** – Será concedido ao funcionário público ou a sua família auxílio pecuniário para:

I – Auxílio Moradia.

**Sub-Seção Única**  
**Do Auxílio Moradia.**

**Art. 84-** O funcionário quando removido ou transferido de ofício de sua sede de serviço, no interesse da administração, fará jus ao auxílio para moradia, nos termos do regulamento;

§ 1º- O auxílio moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a 20% ( vinte por cento) do vencimento do cargo efetivo, durante período não superior a 05 (cinco) anos.

§ 2º - O auxílio moradia não será concedido ou será suspenso, quando o funcionário ocupar ou vier a ocupar prédio público do município.

**Seção III**  
**Das Gratificações e Adicionais.**

~~**Art. 85** — Além dos vencimentos e vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:~~

~~I — Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistencial.~~

~~II — Gratificação Natalina~~

~~III Adicional por Tempo de Serviço~~

~~IV Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou penosa.~~

~~V Adicional pela prestação de serviço extraordinário~~

~~VI Adicionais noturnos~~

~~VII — Adicional de férias.~~

**Art. 85** - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais: **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).**

I - gratificação pelo exercício de função gratificada de direção, chefia e assessoramento; **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).**

II - gratificação natalina;

III - adicional de insalubridade e periculosidade; **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).**

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário; **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).**

V - adicional noturno; **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

VI - adicional de férias; (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

VII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, que vierem a ser instituídos por lei. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

**Sub-Seção I**

**Da Gratificação pelo exercício de Função de Direção, Chefia, Direção e Assessoramento Assistencial.**

~~Art.86 — Ao funcionário investido na função de Direção, chefia, assessoramento e assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.~~

~~§ 1º — Os percentuais das gratificações serão estabelecidas em Lei, em ordem decrescente a partir do vencimento do secretariado municipal.~~

~~§ 2º — A gratificação prevista neste artigo incorporar-se-á integralmente ao provento da aposentadoria.~~

Art. 86 - Ao servidor ocupante do cargo efetivo investido em função de direção, chefia e assessoramento é devida gratificação pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

§ 1º. A gratificação, prevista neste artigo, é a constante da lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste-MT. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

§ 2º. A gratificação, prevista neste artigo, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

**Sub-Seção II**

**Da Gratificação Natalina**

**Art. 87** – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o funcionário fizer jus ao mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo Único:** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado com mês integral.

**Art. 88** - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**Art. 89** - O funcionário exonerado receberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

~~**Art. 90** — A gratificação natalina não será concedida para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.~~

**Art. 90** - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária. (Redação dada pela Lei Complementar N° 015/2011).

**Sub-Seção III**  
**Do Adicional Por tempo de Serviço**

~~**Art. 91** — A gratificação adicional por tempo de serviço é a vantagem calculada sobre o vencimento do cargo efetivo a que faz jus o funcionário, por anuênio de efetivo exercício prestado ao município. (Revogado dada pela Lei Complementar N° 015/2011).~~

~~§ 1º — A gratificação por tempo de serviço será calculado na base de 2% (dois por cento) do vencimento base, por ano de efetivo exercício até o máximo de 50 % (cinquenta por cento). (Revogado dada pela Lei Complementar N° 015/2011).~~

~~§ 2º — O funcionário contará para este efeito o tempo de efetivo exercício prestado ao município, inclusive na condição de contratado. (Revogado dada pela Lei Complementar N° 015/2011).~~

~~§ 4º — O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional em relação a cada cargo, computando-se, separadamente o tempo de serviço exigido para concessão de cada benefício. (Revogado dada pela Lei Complementar N° 015/2011).~~

~~**Art. 92** — O funcionário investido em cargo de provimento em comissão continuará a receber a gratificação adicional por tempo de serviço, calculada sobre o valor de referência do seu cargo efetivo. (Revogado dada pela Lei Complementar N° 015/2011).~~

~~**Art. 93** — O adicional por tempo de serviço incorporar-se-á ao vencimento para efeito de aposentadoria. (Revogado dada pela Lei Complementar N° 015/2011).~~

**Sub-Seção IV**  
**Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade ou Penosidade**

~~**Art. 94** — Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus ao adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.~~



## ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

~~§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por uma delas, não sendo acumulável estas vantagens.~~

~~§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.~~

**Art. 94** - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

§ 1º. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente do país, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

§ 2º. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

§ 3º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento padrão. (Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011).

§ 4º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. (Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011).

**Art. 95** - Haverá permanente controle das atividades de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único:** A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço não perigoso.

**Art. 96** – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao funcionário público.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**Art. 97** - O adicional de penosidade será devido ao funcionário em exercício em localidades cujas condições de vida a justifiquem, nos termos e condições fixadas em regulamento.

**Sub-Seção V**  
**Do Adicional Por Serviço Extraordinário.**

**Art. 98** – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Para o serviço extraordinário executado em dia de feriado municipal, estadual e nacional o acréscimo de que trata este artigo será de 100% (cem por cento).  
(Incluído pela Lei Complementar N° 015/2011).

**Art. 99** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas conforme dispuser o regulamento.

**Sub-Seção**  
**Do Adicional Noturno**

**Art. 100** - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

**Parágrafo Único:** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 98 desta Lei Complementar.

**Sub-Seção VII**  
**Do Adicional de Férias**

**Art. 101** – Independentemente de solicitação será pago ao funcionário por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

**Parágrafo Único:** No caso de o funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou qualquer cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Art. 102** – O funcionário em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculados sobre os dois cargos.

**Capítulo III**  
**Das Férias**



## ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

**Art. 103** – O funcionário fará jus anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados no máximo em dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º- Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º- É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º- Não serão concedidas férias com início em um exercício e término no outro.

§ 4º- O funcionário aposentado, que exerça cargo em comissão, fará jus ao gozo de férias previstas neste artigo.

**Art. 104** – No absoluto interesse do serviço, as férias poderão ser interrompidas ou admitido o seu gozo parcelado.

§ 1º- As férias parceladas poderão ser gozadas:

I - Em períodos de dez dias

II- Em períodos de quinze dias.

**Art.105** – Todos os funcionários, que operem diretamente com Raio-X ou substâncias radioativas, gozarão obrigatoriamente férias remuneradas, de vinte dias consecutivos por semestre de atividade, não parceláveis nem acumuláveis.

~~**Art. 106** – O membro do magistério, quando em atividade docente, gozará de quarenta e cinco dias de férias por ano, assim distribuídas:~~

~~I – Trinta dias no término do período letivo~~

~~II – Quinze dias entre duas etapas letivas.~~

~~Parágrafo Único: além das férias legais, o membro do magistério lotado em unidade escolar, poderá permanecer em recesso, a ser fixado entre os períodos letivos regulares, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação do ensino.~~

**Art. 106** - As férias serão concedidas na seguinte proporção: (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

I. 30 (trinta) dias, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço por mais de 06 (seis) vezes durante o período aquisitivo; (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

II. 24 (vinte e quatro) dias, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 07 (sete) a 15 (quinze) vezes durante o período aquisitivo; (**Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011**).

III. 18 (dezoito) dias, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 16 (dezesesseis) a 23 (vinte e três) vezes durante o período aquisitivo; (**Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011**).

IV. 12 (doze) dias, quando houver faltado injustificadamente de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) vezes durante o período aquisitivo. (**Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011**).

**Art. 107** — ~~Gozarão férias de trinta dias os membros do magistério que:~~

~~**I**— Por qualquer circunstância, estiverem no exercício de função puramente administrativa. (**Revogado pela Lei Complementar Nº 015/2011**).~~

~~**II**— Se aposentados, ocuparem cargo em comissão; e (**Revogado pela Lei Complementar Nº 015/2011**).~~

~~**III**— Forem readaptados por laudos médicos em funções extra classe. (**Revogado pela Lei Complementar Nº 015/2011**).~~

**Art. 107** - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, sendo que a indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração. (**Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011**).

**Art. 108** - Os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, farão jus a trinta dias ininterruptos de férias, ainda que o regime de férias de seu cargo efetivo estabeleça período diverso.

**Art. 109** - O funcionário ao entrar em férias deverá comunicar ao chefe imediato o seu endereço eventual.

**Art. 110** – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

§ 1º Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, mediante requerimento do servidor, desde que apresentado 30 (trinta) dias antes do início das férias, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro. (**Incluído pela Lei Complementar Nº 036-2017**).



## ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

### Capítulo IV Das Licenças Seção I Disposições Gerais

**Art. 111** – Conceder-se-á ao funcionário, Licença:

- I-** Para tratamento de Saúde;
- II-** Por motivo de doença em pessoa da família;
- III-** Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV-** Para o serviço militar;
- V-** Para atividade política
- VI-** Licença Prêmio
- VII-** Para tratar de interesse particular
- VIII-** À gestante, à adotante e licença paternidade
- IX-** Por acidente em trabalho
- X-** Para desempenho de mandato classista.

§ 1º- A licença prevista no inciso I e IX será precedida de exames por médico ou junta médica oficial.

§ 2º- O funcionário não poderá permanecer de licença da mesma espécie por um período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos III,IV,V,IX e X.

§ 3º- É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no Inciso I, II e IX deste artigo.

### Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde.

**Art. 112** – a licença para tratamento de saúde será condicionada ao funcionário a pedido ou de ofício, sendo em ambos os casos indispensável a inspeção médica para sua concessão.

**Art. 113** - Para a concessão de Licença Médica a inspeção será feita por médico da secretaria de saúde do município e na ausência deste será aceito atestado passado por médico particular.

**Art. 114** - Quando a licença médica for por prazo de até trinta dias, será aceito o atestado passado por médico particular.

**Art. 115** - Para Licença médica superior a trinta dias a inspeção deverá obrigatoriamente ser realizada por médicos do órgão público.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**Parágrafo Único:** A licença médica superior a noventa dias dependerá de inspeção por junta médica.

**Art. 116** – Sempre que possível a inspeção médica, deverá ser realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar hospitalizado.

**Art. 117** – Findo o prazo da licença médica o funcionário deverá ser submetido à inspeção médica que decidirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

**Parágrafo Único:** Não sendo homologada a licença médica, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo consideradas faltas justificadas, os dias que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo.

**Art. 118** –O atestado médico e o laudo da junta médica, não se referirão ao nome ou natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente ou doença profissional grave, contagiosa e incurável, especificadas em Lei.

**Parágrafo Único:** A perícia médica será feita obrigatoriamente por um junta composta de três médicos.

**Art. 119** –O funcionário não poderá permanecer em licença médica da mesma espécie, salvo previsto no artigo 111, § 2º desta Lei Complementar.

**Art. 120** – A licença médica para tratamento de saúde não será concedida com prejuízo da remuneração a que o funcionário fizer jus.

**Seção III**

**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**Art. 121** –Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, ascendente, descendente, mediante comprovação médica.

§ 1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento do serviço social.

§ 2º- a licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, podendo ser prorrogada por noventa dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

**Seção IV**

**Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge.**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**Art. 122** – Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar o cônjuge se for deslocado para outro centro par exercício de mandato eletivo ou para o exterior.

**Parágrafo Único:** A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

**Seção V**  
**Da Licença para o Serviço Militar.**

**Art. 123** – Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo Único:** Concluído o serviço militar o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para assumir o exercício do cargo.

**Seção VI**  
**Da Licença para Atividade Política.**

**Art. 124** – O funcionário terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º- O funcionário, candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do imediato registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao pleito.

§ 2º- A partir do registro da candidatura até o décimo quinto dia seguinte a eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com vencimento de que trata o artigo 63, § 3º.

§ 3º- Se eleito, ao funcionário será aplicado o disposto na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

**Seção VII**  
**Da Licença Prêmio.**

**Art. 125** – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o funcionário fará jus a três meses de licença à título especial, com a remuneração do cargo efetivo.

**Art. 126** – É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata o artigo anterior em até três parcelas.

§ 1º- Se a licença for gozada em períodos parcelados, deve se observado o período obrigatório de um ano entre o término de um período e o início de outro.



## ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

**Art. 127** – Não se concederá licença prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

- I- Afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) Licença para tratamento de interesse particular;
  - b) Afastamento para acompanhar cônjuge.
  - c) Licença superior a sessenta dias, por motivo de doença em pessoa da família.
  - d) Licença superior a noventa dias para tratamento de saúde.
  - e) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.
  - f) Desempenho de mandato classista.

**Art. 128** – É vedado transformar em licença prêmio, faltas ao serviço ou qualquer outra licença concedida ao funcionário.

**Art. 129** - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio, não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Art. 130** – Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o funcionário não tiver gozado.

### Seção VIII

#### Da Licença para Tratamento de Interesse Particular.

**Art. 131** – A critério da administração poderá ser concedida ao funcionário estável licença para trato de interesses particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário.

§ 2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º- Não se concederá licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

§ 4º- O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença para tratamento de interesse particular, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 5º- Poderá ser negada a licença para tratamento de interesse particular, quando inconveniente ao interesse do serviço público.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**Art. 132** – A funcionário ou funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar e tiver sido mandado ser ex-ofício em outro ponto do território nacional, ou estrangeiro, terá direito à licença , sem vencimento.

§ 1º- A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído com a certidão e designação superior.

§ 2º- Aplica-se o disposto deste artigo, quando qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo fora do município.

**Art. 133-** Ao funcionário ocupante do cargo em comissão, não se concederá nessa qualidade, a licença para trato de interesse particular.

**Seção IX**

**Da Licença par Desempenho de Mandato Classista**

**Art. 134** – É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração, observado o disposto no artigo 143 desta Lei Complementar.

§ 1º- somente poderão ser licenciados funcionários eleitor para cargos de direção e representação nas referidas entidades, até o máximo de três , por entidade.

§ 2º- A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição por uma única vez.

**Seção X**

**Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade.**

**Art. 135** –Será concedida licença a funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração

§ 1º- A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º- No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º- No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito de trinta dias de repouso remunerado.



## ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

**Art. 136** – Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de cinco dias consecutivos.

~~**Art. 137** – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a um hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.~~

**Art. 137** - Depois de terminada a licença, até que a criança complete oito meses, a mãe terá direito de dois descansos de meia hora por dia para amamentação de seu filho. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

~~**Art. 138** – À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até um ano de idade será concedido trinta dias de licença remunerada, para o ajustamento do adotado ao novo lar.~~

**Art. 138.** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, para a adaptação do adotado ao novo lar. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

### Seção XI

#### Da Licença por Acidente de Serviço.

**Art. 139** – será licenciado com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

**Art. 140** - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo em exercido.

**Parágrafo Único:** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida, e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo; e:

II -Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, em viatura oficial do município.

**Art. 141** - O funcionário acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privadas, à conta de recursos públicos.

**Parágrafo Único:**O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível, quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

**Art. 142** – A prova de acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.



## ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

### Capítulo V Dos Afastamentos.

~~Art. 143 – O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidades dos poderes do município, do estado, do distrito federal e da união, nos seguintes casos:~~

~~I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e,~~

~~II – Em casos previstos em Leis específicas.~~

~~§ 1º – Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionário.~~

~~§ 2º – Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o funcionário do Poder Executivo Municipal poderá ter exercido em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro de pessoal, pra fim determinado e prazo certo.~~

**Art. 143 -** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado e da União, nos seguintes casos: **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).**

**I –** para exercício de cargo em comissão; **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).**

**II –** em casos previstos em leis específicas. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).**

**§ 1º.** Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).**

**§ 2º.** Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo Municipal poderá ter exercido em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro de pessoal, para fim determinado e prazo certo. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).**

**§ 3º.** A cessão referida neste artigo dependerá de expressa autorização do Prefeito Municipal e será concedida de acordo com a conveniência da Administração. **(Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011).**

### Seção II



## ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

### Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo.

**Art. 144** – Ao funcionário investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo,
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- III - Investido no mandato de vereador;
  - a) Havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.
  - b) Não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade social com se em exercício estivesse.

§ 2º - O funcionário investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para a localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

### Capítulo VI Das Concessões.

**Art. 145** — Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I — Por um dia, para doação de sangue.
- II — Por um dia para se alistar como eleitor.
- III — Por oito dias consecutivos, em razão de:

- a) Casamento
- b) Falecimento do cônjuge, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menos sob sua guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 145** - Sem quaisquer prejuízos, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

- I - por 01 (um) dia para doação de sangue;
- II - por 01 (um) dia para se alistar como eleitor;

III - por 02 (dois) dias consecutivos por motivo de falecimento do sogro, sogra, tios, avós e cunhado ou cunhada; (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

IV - por 07 (sete) dias consecutivos por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão; (Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

V - por 07 (sete) dias consecutivos por motivo de casamento. (Incluído pela Lei Complementar N° 015/2011).

**Art. 146** – Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único:** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 147** –Ao funcionário estudante que mudar da sede a interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

**Parágrafo Único:** O disposto neste artigo, estende-se ao cônjuge, aos filhos e enteados do funcionário, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda com autorização judicial.

**Capítulo VII**  
**Do Tempo de Serviço.**

**Art. 148** – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

**Art. 149** – a apuração do tempo de serviço, será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

~~**Art. 150** – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 145, são consideradas como de efetivo exercício nos afastamentos em virtude de:~~

~~I – Férias.~~

~~II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente ou órgão ou entidade do poderes do município, dos estados, e distrito federal e da união.~~

~~III – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;~~

~~IV – Júri e outros serviços obrigatórios.~~

~~V – Licenças:~~

~~a) À gestante, à adotante e a paternidade.~~

~~b) Para tratamento da própria saúde, até dois anos~~

~~c) Para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença prêmio.~~

~~d) Por motivo de acidente de serviço ou doença profissional; e~~

~~e) Por convocação para o serviço militar.~~



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

~~VI - Participação em competição desportiva fora do município, quando da convocação para representação do município, do estado, ou da nação, no país, no exterior, conforme disposto em Lei específica.~~

**Art. 150** - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 145, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos por motivos de:

I - férias;

II - exercício de cargo de livre provimento em comissão em autarquia do Município de Figueirópolis D'Oeste, bem como em órgão ou entidade dos Poderes da União e dos Estados; **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).**

III - participação em programa de treinamento ou capacitação, oferecido pela Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste ou por esta autorizado, quando custeado pelo próprio servidor; **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).**

IV - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e até o 15º (décimo quinto) dia após a eleição; **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).**

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para o mandato de vereador, quando houver compatibilidade de horário entre o exercício e o do cargo público; **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).**

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei; **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).**

VII - estudo no Brasil ou no exterior, quando autorizado o afastamento pelo Prefeito Municipal, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, desde que o objeto do estudo guarde relação com as atividades desempenhadas pelo servidor; **(Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011).**

VIII - licença: **(Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011).**

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) por motivo de casamento por 07 (sete) dias;

c) por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão por 07 (sete) dias;

d) por motivo de falecimento do sogro, sogra, tios, avós e cunhado ou cunhada por 02 (dois) dias;

e) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, em cargo de provimento efetivo;

f) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;

g) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

h) por convocação para o serviço militar;

i) licença-prêmio por assiduidade;

j) por motivo de doença em pessoa da família, concedida na forma da Lei.

X - recolhimento à prisão, se absolvido no final; **(Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011).**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

XI - prisão preventiva, se absolvido no final. (Incluído pela Lei Complementar Nº 015/2011).

**Art. 151** – Contar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade;

I- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico.

II- O período de serviço ativo nas forças armadas.

III-A licença para tratamento de saúde em pessoa da família do funcionário, com remuneração.

IV-O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do distrito federal, anterior ao ingresso no serviço público municipal

V- A licença para atividade política, no caso do artigo 124 § 2º desta Lei Complementar.

§ 1º- O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, estados, distrito federal e municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

§ 3º- O tempo de serviço não prestado no município somente será computado à vista de certidão competente..

**Capítulo VIII**  
**Do Direito de Petição.**

**Art. 152** - É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Art. 153** – O requerimento será dirigido a autoridade competente pra decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 154** –Cabe pedido de reconsideração à autoridade a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo Único:** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

**Art. 155**— Caberá recurso:

~~I— Do indeferimento do pedido de reconsideração.~~



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

~~II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.~~

~~§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.~~

~~§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que esteve imediatamente subordinado o requerente.~~

Art. 155. Caberá recurso quando: (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

I - o pedido não for decidido no prazo legal; (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

II - do indeferimento do pedido de reconsideração. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade que proferiu a decisão, que poderá reconsiderá-la no prazo de 10 (dez) dias ou, nesse mesmo prazo, submetê-la à apreciação da autoridade superior. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011).

**Art. 156** – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

**Art. 157** –O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo Único:** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnativo.

**Art. 158** – O direito de requerer prescreve;

I - Em cinco dias, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - Com cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

**Parágrafo Único:** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato ou data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 159** –O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**Parágrafo Único:** Interrompida a prescrição, o prazo começará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**Art. 160** – A prescrição é de ordem pública não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 161** – Para o exercício do pedido de petição, é assegurado vistas do processo ou documento na repartição, ao funcionário ou ao procurador por ele constituído.

**Art. 162** – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 163** – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**Título IV**  
**Do Regime Disciplinar.**  
**Capítulo I**  
**Dos Deveres.**

**Art. 164** – São deveres do funcionário:

- I- Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.
- II- Ser leal às instituições a que servir.
- III- Observar as normas legais e regulamentos.
- IV- Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais
- V- Atender com presteza
  - a)- Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo
  - b)- À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos das funções de interesse pessoal.
  - c)- Às requisições para defesa da fazenda pública municipal.
- VI- Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.
- VII - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público.
- VIII – Guardar sigilo sobre assuntos da repartição.
- IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa
- X – Ser assíduo e pontual no serviço.
- XI – Tratar com urbanidade as pessoas; e,
- XII - Representar contra ilegalidade ou abuso do poder;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**Parágrafo Único:** A representação de que trata o Inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

**Capítulo II**  
**Das Proibições.**

**Art. 165** – Ao funcionário público é proibido:

- I – ausentar-se do serviço em horário de expediente, sem a prévia autorização do chefe imediato.
- II - Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.
- III - Recusar fé a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo de execução de serviço.
- V - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição.
- VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, ou atos de poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vistas doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.
- VII - Cometer à pessoa estranha à repartição, fora de casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.
- VIII - Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação e associação profissional ou sindical, ou partido político.
- XI - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau;
- X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.
- XI - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e , nessa qualidade, transacionar com o município.
- XII - Atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.
- XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo que ocupa.
- XIV - Proceder de forma desidiosa.
- XV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.
- XVI - Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto atribuições em emergência e transitória; e
- XVII - Exercer quaisquer atividades que seja, incompatível com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**Capítulo III**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**  
**Da Acumulação**

**Art. 166** – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos;

§ 1º- a proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da união, do distrito federal, dos estados, dos territórios e dos municípios.

§ 2º- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horários.

**Art. 167** – O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela repartição em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 168** – O funcionário vinculado ao regime desta Lei Complementar, que licitamente ocupar dois cargos de carreira, quando investido em, cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos se efetivo, recebendo sua remuneração nos termos do referido artigo 68 § 2º, desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único:** O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários, podendo optar pela remuneração do cargo, se este for maior.

**Capítulo IV**  
**Das Responsabilidades.**

**Art. 169** – O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 170** – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º- A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 68, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda pública municipal, em ação regressiva.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

§ 3º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 171** – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

**Art. 172** – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivos praticados no desempenho do cargo ou função.

**Art. 173** – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 174** - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**Capítulo V**  
**Das Penalidades.**

**Art. 175** – São penalidades disciplinares:

- I- Advertência
- II- Suspensão
- III- Demissão
- IV- Cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- V- Destituição de cargo em comissão.

**Art. 176** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravante ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 177** – a advertência será aplicada por escrito, nos casos de vetação da violação constante do artigo 165, incisos I a IX, e de inobservância do dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais grave.

**Art. 178** – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e da violação das demais proibições que não justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º- Será punido com suspensão de até vinte dias, o funcionário que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médicas determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

§ 2º- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 179** – As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três a cinco anos de efetivo de exercício, respectivamente, se o funcionário não houver neste período praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único:** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 180** – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I-** Crime contra a administração pública
- II-** Abandono de cargo
- III-** Inassiduidade habitual
- IV-** Improbidade administrativa
- V-** Incontinência pública e conduta escandalosa
- VI-** Insubordinação grave em serviço
- VII-** Ofensa física em serviço a funcionário ou a particular, salvo legítima defesa própria ou de terceiros.
- VIII-** Aplicação irregular do dinheiro público
- IX-** Revelação de segredo apropriado em razão do cargo.
- X-** Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio nacional.
- XI-** Corrupção
- XII-** Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e,
- XIII-** Transgressão do artigo 165, § X a XV desta Lei.

**Art. 181** – Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º- Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, tendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 182** –Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com demissão.

**Art. 183** – A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**Parágrafo Único:** Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 55, o ato será convertido em destituição do cargo em comissão prevista neste artigo.

**Art. 184** – A demissão ou a destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 180, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação cabível.

**Art. 185** – a demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringência do artigo 165, incisos X e XII incompatibiliza o ex- funcionário para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de cinco anos.

**Parágrafo Único:** Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 180 inciso I, IV, VIII, X e XI, desta Lei Complementar.

**Art. 186** – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 187** – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 188** – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar..

**Art. 189** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

**I-** Pelo prefeito municipal, pelo presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente de autarquias ou fundações quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.

**II-** Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àqueles mencionados no inciso I, quando tratar da suspensão superior a trinta dias.

**III-** Pela chefe da repartição a outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias; e,

**IV-** Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

**Art. 190** – A ação disciplinar prescreverá:

**I** – Em cinco anos, quando as infrações puníveis com demissão de aposentadoria e disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

**II** – Em dois anos quando a suspensão, e

**III** – Em cento e oitenta dias, quando a advertência:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

§ 1º-O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º-Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se, às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º- A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º-Interrompido o curso da prescrição, este começará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Título V**  
**Do processo Administrativo Disciplinar**  
**Capítulo I**  
**Disposições Gerais.**

**Art. 191** – A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é o obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

**Art. 192** – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo Único:** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 193** – Da sindicância poderá resultar:

- I- Arquivamento.
- II- Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias.
- III- Instauração de processo disciplinar.

**Art. 194-** Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**Capítulo II**  
**Do Afastamento Preventivo.**

**Art. 195** – Como medida cautelar e afim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**Parágrafo Único:** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo..

**Capítulo III**  
**Do Processo Disciplinar.**

**Art. 196** – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

**Art. 197** - O processo disciplinar será conduzido por comissão de três funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º- A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo presidente, podendo a designação recair sobre um dos seus membros.

§ 2º- Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 198** – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Art. 199** – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I -Instauração, com apuração do ato que constituir a comissão
- II- Inquérito administrativo, que compreende instrução defesa e relatório.
- III- Julgamento.

**Art. 200** –O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data da publicação, do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º- Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º- As reuniões da comissão serão registradas em atos que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Seção I**  
**Do Inquérito.**

**Art. 201** – O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado, ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**Art. 202** – Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

**Parágrafo Único:** Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 203** – Na fase do inquérito, a comissão promoverá tomada de documentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independente de conhecimento especial do perito.

**Art. 205** – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo Único:** Se a testemunha for funcionário público a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 206** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoimentos.

**Art. 207** – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 177 e 178, desta Lei Complementar.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**Art. 208** – Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único:** O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 209** – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do funcionário, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º- O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se lhe vistas do processo.

§ 2º- Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º- O prazo de defesa prévia poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º- No caso de recusa do indiciado em por o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

**Art. 210** - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 211** – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital publicado em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido para apresentar defesa.

**Parágrafo Único:** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 212** – Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º- A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º- Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 213** – apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do funcionário.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

§ 2º- Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem com as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 214** –O processo disciplinar, com relatório da comissão será remetido a autoridade a sua instauração, para julgamento.

**Seção II**  
**Do Julgamento**

**Art. 215** –No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, esta será encaminhada à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º- Havendo mais de um indiciado e diversidades de sanções o julgamento caberá a autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º- Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 189, desta Lei Complementar.

**Art. 216** – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo Único:** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário da responsabilidade.

**Art. 217** – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º- A autoridade julgadora que der causa à prescrição do que trata o artigo 190, § 2º- será responsabilizado na forma do capítulo IV, do Título IV desta Lei Complementar.

**Art. 218** –Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

**Art. 219** –Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao ministério público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**Art. 220** –O funcionário que responde processo disciplinar só poderá ser exonerado apedido, apedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

**Parágrafo Único:** Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 54, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 221** –Serão assegurados transportes;

I - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e:

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigado a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**Seção III**  
**Da Revisão do Processo.**

**Art. 222** – O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias sucessíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º- No caso de incapacidade mental do funcionário a revisão será requerida pelo respectivo procurador.

**Art. 223** –No processo revisional, o ônus de aprova cabe ao requerente.

**Art. 224** –a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 225** –O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo Único:** recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 196, desta Lei Complementar.

**Art. 126** –a revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo Único:** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**Art. 127** – A comissão revisória terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 228** – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisória, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 229** – O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 189, desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único:** O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso da qual a autoridade poderá determinar diligências.

**Art. 230** – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertido em exoneração.

**Parágrafo Único:** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**Título VI**  
**Da Seguridade Social do Funcionário.**  
**Capítulo I**  
**Disposições Gerais.**

**Art. 231** – A Seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, assegurados, mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e assistências, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social.

§ 1º - O Município é responsável solidariamente com os Poderes Públicos para assegurar a seguridade Social em seu território, de acordo com os princípios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal(ar. 91-§ 1º e 2º).

§ 2º - A Seguridade Social obedecerá aos preceitos do Regime Geral, emanados na Constituição Federal, Art. 195 e corroborados pelas Leis 8.212/91 Planos e Benefícios Sociais– Lei 8.213/91, Planos de Custeio Sociais e Decreto Federal Nº 3.048/99 que dispõe sobre Planos de seguridade Social e Benefícios.

**Título VII**  
**Capítulo Único**  
**Da Contratação Temporária no excepcional Interesse Público.**

**Art. 232** – ~~Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado. (Revogado pela Lei Complementar 015/2011).~~



## ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

~~Art. 233~~ – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem: **(Revogado pela Lei Complementar 015/2011)**

~~I~~ – Combater surtos de Epidêmicos.

~~II~~ – Atender às situações de calamidade pública.

~~III~~ – Substituir Professores.

~~IV~~ – Permitir a execução de serviços, por profissionais de notória especialização.

~~V~~ – Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

~~§ 1º~~ – As contratações de que tratam este artigo terão dotação específicas e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos Incisos I e II, cujo prazo mínimo será de dois meses, e dos Incisos IV e V, cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses, prazos estes que serão improrrogáveis. **(Revogado pela Lei Complementar 015/2011).**

~~Art. 234~~ – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente. **(Revogado pela Lei Complementar 015/2011).**

~~Art. 235~~ – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento do Plano de Carreira do órgão, exceto na hipótese do Inciso IV do artigo 267, quando serão observados os valores do mercado de trabalho. **(Revogado pela Lei Complementar 015/2011)**

### Título III

#### Capítulo Único

#### Das Disposições Gerais.

**Art. 236** – O dia do Funcionário Público Municipal, será comemorado no dia 28 de outubro.

**Art. 237** – Poderão ser instituídos, nos âmbitos dos Poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos Planos de Carreira:

I – Prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e redução de custos operacionais, e;

II – Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

**Art. 238** – Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se os dias do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não houver expediente.

**Art. 239** – Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional ou sindical e o de greve.



## ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

**Art. 240** –São assegurados ao funcionário público municipal o direito de associação profissional ou sindical e o de greve.

**Parágrafo Único:** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

**Art. 241** – Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoa que vivam às suas expensas e constem de seus assentamentos funcionais.

**Parágrafo Único:** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

**Art. 242** – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 243-** A presente Lei Complementar, aplicar-se-á, aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

**Art. 244** – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

**Art. 245** –O Prefeito Municipal baixará por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei Complementar.

**Art. 246** – Para os fins desta Lei Complementar, considera-se sede do Município, onde a prefeitura estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

### Título IX

#### Capítulo Único.

#### Das Disposições Transitórias e Finais.

**Art. 247** –Ficam submetidas ao regime desta Lei Complementar na qualidade de funcionários os servidores do município dos Poderes Executivo e Legislativo Estatutários ou contratados pela CLT ( Consolidação das Leis do Trabalho), exceto contratados por tempo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

§ 1º- Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º- As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes da tabela permanente do órgão onde tem exercício ficam transformadas em cargo em comissão, e mantidos enquanto não forem implantados o Plano de Cargos dos órgãos, na forma da Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

§ 3º- Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos em funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, licença Prêmio, aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º- Os funcionários estáveis e não concursados, serão enquadrados em quadro em extinção, até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 5º- Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 6º- O concurso público será realizado no prazo máximo de até seis meses a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 7º- Os funcionários que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 5º, deste artigo, serão assegurados quando da exoneração todos os direitos previstos na Legislação pertinente.

§ 8º- resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor da CLT para o Estatutário, em decorrência desta Lei Complementar, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

**Art. 248-** Os funcionários não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no inciso 6º do artigo 281.

**Art. 249** – A Procuradoria do município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei Complementar.

**Art. 250** –A Lei Municipal estabelecerá critérios e fixará diretrizes para compatibilização de seus quadros de pessoal e dos Planos de Carreira da administração Direta ao disposto nesta Lei Complementar, e a reforma administrativa dela decorrente.

**Art. 251** – Até a data da vigência da Lei de que trata o artigo 265, § 1º, os funcionários abrangidos por esta Lei Complementar contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para os servidores municipais.

**Art. 252** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei 001/90 e as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE,MT. EM 05 DE DEZEMBRO DE 2006.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**LAYR MOTA DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL.**